



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500345-66.2021.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante THIAGO MARCOS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso defensivo, apenas e tão somente para reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal confissão espontânea, reduzindo a pena imposta para 8 meses e 40 dias de detenção, mantendo-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, confirmando-se, no mais, a r. sentença atacada por seus próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 666

Apelação Criminal nº 1500345-66.2021.8.26.0191

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Juiz prolator da sentença: Fernando Awensztern Pavlovsky

Apelante: Thiago Marcos Gomes

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Thiago Marcos Gomes contra sentença que o condenou por resistência, incitação ao crime e falsa identidade, à pena de 10 meses e 25 dias de detenção em regime semiaberto, além de taxa judiciária. O apelante busca absolvição dos crimes de incitação e resistência, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea para falsa identidade e abrandamento do regime prisional inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de absolvição dos crimes de incitação ao crime e resistência; (ii) reconhecer a atenuante da confissão espontânea no crime de falsa identidade; (iii) avaliar o regime inicial de cumprimento de pena. III. Razões de Decidir 3. A condenação pelos crimes de resistência e incitação ao crime foi mantida, pois a materialidade e autoria foram comprovadas por depoimentos consistentes dos guardas civis e demais provas. 4. A confissão espontânea foi reconhecida como atenuante para o crime de falsa identidade, reduzindo a pena, conforme entendimento do STJ sobre confissão parcial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 8 meses e 40 dias de detenção, mantendo o regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea, mesmo parcial, deve ser considerada na dosimetria da pena. 2. A condenação por resistência e incitação ao crime é mantida diante de provas robustas. Legislação Citada: Código Penal, arts. 307, 329, 286, 69, 33, 59, 65, III, "d". Código de Processo Penal, art. 386, VII. Lei 4.947/66, art. 20. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., j. 11/02/2020. TJ-SP, Apelação Criminal: 1500686-56.2023, Rel. Moreira da Silva, j. 27/02/2024. STJ, EDd no HC 951925/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. 04/02/2025. STJ, AgRg no HC 948202/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 04/02/2025.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Thiago Marcos Gomes, contra a r. sentença publicada aos 15/01/2024, lançada a fls. 171/177 dos autos digitais, que o condenou como incurso nos art 307, caput, art. 329, caput, e 286, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 10 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento da taxa judiciária, no valor de 100 UFESP, conforme legislação estadual vigente

Inconformado recorre o apelante, pugnando, em síntese, a absolvição quanto às imputações relativas aos arts. 286 e 329 do Código Penal, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito previsto no art. 307 do Código Penal, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, nos estritos termos do art. 33, § 2º, do CP (fls. 190/196).

Constam as contrarrazões (fls. 200/202) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 215/217).

Intimados às fls. 209, 210 e 212, acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento quanto ao reconhecimento da confissão no computo da pena.

No mais, com todo respeito ao entendimento exposto nas razões recursais, a condenação do apelante pelos delitos arts. 307, caput, art. 329, caput, e 286, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade foi suficientemente comprovada pelo termo circunstanciado (fls. 02/04); pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06); pela ocorrência médica do guarda civil (fl. 07); pela solicitação de legitimação (fl. 08); e pela prova oral colhida.

A autoria também restou confirmada pela prova oral produzida, pelo exame de legitimação e pela própria confissão do apelante em seu interrogatório.

Segundo a exordial acusatória, em 1º de maio de 2021, na Av. dos Autonomistas, 1.600, Vila São Paulo, Ferraz de Vasconcelos, o apelante se opôs à execução de um ato legal, usando violência contra o guarda civil Maurício de Oliveira. Além disso, incitou publicamente a prática de crime e atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem.

Consta ainda da denúncia, que o apelante liderou um grupo para invadir o conjunto habitacional Projeto Morar II. O local era vigiado pela guarda civil metropolitana devido a invasões anteriores. Quando a GCM tentou impedir a invasão, o apelante usou de violência, arremessando uma pedra contra a mão do guarda Maurício de Oliveira.

Em seguida, incitou o grupo a agredir os agentes de segurança.

Após acionados os policiais militares conseguiram deter o apelante e levá-lo à delegacia, onde ele se apresentou como "Adam Lourenço" para ocultar sua identidade. Durante o procedimento de identificação, sua verdadeira identidade foi descoberta.

Este é o teor da acusação

Em solo policial foram ouvidos os guardas civis metropolitanos Mauricio de Oliveira e Fagner Cardoso dos Santos, bem como foi tomado o depoimento do apelante .

Mauricio de Oliveira declarou que durante patrulhamento, ele visualizou um grupo de pessoas, incluindo crianças, e constatou que se tratava de uma invasão em curso. O apelante se apresentou como líder do grupo e afirmou que prosseguiria com a invasão. Ele arremessou uma pedra contra o guarda, causando lesão na mão, e incitou o grupo a investir contra a guarnição. Foi necessário recuar até a chegada de apoio da Guarda Civil e da Polícia Militar. O apelante continuou a incitar o grupo durante a abordagem, sendo necessário uso de força moderada e algemas. Após a condução do apelante , a situação foi contornada e o grupo deixou o local. O apelante negou-se a informar sua qualificação, mas na delegacia se identificou como "Adam Lourenço". Durante o registro da ocorrência, constatou-se que ele usou falsa identidade, sendo na verdade Thiago Marcos Gomes.

declarou que durante patrulhamento de rotina, ele e seu companheiro visualizaram um grupo de pessoas, incluindo crianças, e constataram que se tratava de uma invasão em curso. Thiago Marcos Gomes se apresentou como líder do grupo e afirmou que prosseguiria com a invasão. Ele arremessou uma pedra contra o companheiro de farda do guarda e incitou o grupo a investir contra a guarnição. Foi necessário recuar até a chegada de apoio da Guarda Civil e da Polícia Militar. Thiago continuou a incitar o grupo durante a abordagem, sendo necessário uso de força moderada e algemas. Após a condução de Thiago, a situação foi contornada e o grupo deixou o local. Thiago negou-se a informar sua qualificação, mas na delegacia se identificou como "Adam Lourenço". Durante o registro da ocorrência, constatou-se que ele usou falsa identidade, sendo na verdade Thiago Marcos Gomes.

Inquerido pela autoridade policial o apelante informou, apenas, que tinha intenção de invadir a área.

Sob o crivo do contraditório, os guardas civis metropolitanos foram ouvidos na condição de testemunhas e, ao final o apelante foi interrogado.

A testemunha Maurício de Oliveira, guarda civil municipal, relatou que, na data dos fatos, ocorreu uma invasão no conjunto habitacional Projeto Morar II, monitorado pela GCM para evitar danos ao patrimônio. Cerca de 50 a 80 pessoas estavam no local, e o apelante incitou-as a permanecer, apresentando-se como líder. O apelante desobedeceu a ordem de retirada e arremessou uma pedra, causando um pequeno corte na mão do guarda. Maurício informou que o apelante se apresentou como Adan Lourenço e que não o conhecia anteriormente.

A testemunha Fagner Cardoso dos Santos, também guarda civil municipal, corroborou as informações de Maurício, acrescentando que o apelante estava alterado e violento, resistindo à condução à Delegacia Policial. A identificação correta do apelante só foi possível após datiloscopia. Fagner afirmou que o apelante sabia que a área estava abandonada e insistiu para que as pessoas, incluindo mulheres e crianças, permanecessem. Quando ele e Maurício chegaram, já havia pessoas nos cômodos inacabados e na frente da área. Fagner também não conhecia o réu anteriormente.

Em seu interrogatório, o apelante afirmou que reside em Itaquaquetuba e soube da invasão por um grupo de mensagens. Foi ao local para conseguir moradia, pois é recém-egresso do sistema penitenciário. Alegou que a GCM chegou disparando balas de borracha e gás lacrimogêneo. Negou ter arremessado a pedra, afirmando que, devido à noite e à quantidade de pessoas, não seria possível identificar o autor. Disse que os guardas procuravam um líder e o agrediram. Confessou ter apresentado falsa identidade por medo, devido aos seus antecedentes criminais, mas informou sua identidade correta ao escrivão. Negou ser o líder do grupo e afirmou não conhecer os guardas anteriormente.

A versão do apelante não convence, pois, isolada e totalmente dissociada das demais provas carreadas nos autos. A combativa defesa não apresentou elementos de provas capazes de lançar dúvida quanto a responsabilidade criminal do apelante.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas – guardas civis metropolitanos foram firmes e coesas, não havendo sequer um indício de que estivessem faltando com a verdade. Não consta dos autos prova de que os guardas tivessem algum motivo para acusarem o apelante falsamente, somente para lhe atribuir graciosamente a autoria dos crimes.

A propósito, não há como desmerecer os testemunhos dos guardas, como pretende a combativa defesa, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os agentes tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, apresentando na delegacia a narrativa de tentativa de suborno, por parte do acusado, e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a ele graciosamente a autoria dos crimes de falsa identidade e corrupção ativa, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é incontestável, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020.

Ainda neste sentido:

Apelação criminal – Furto qualificado na forma tentada e falsa identidade – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a redução das penas e a fixação de regime menos gravoso – Admissibilidade parcial – Materialidade, autoria e qualificadoras suficientemente demonstradas – Depoimentos dos guardas civis assaz valiosos e importantes na elucidação dos fatos –

Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas redimensionadas – Confissão reconhecida, a teor da Súmula 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Regime prisional escorreitamente fixado. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500686-56.2023 .8.26.0536, Relator.: Moreira da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/02/2024)

Inegável, portanto, a prática dos delitos imputados ao apelante. A r. sentença, apontou, bem como justificou todos os elementos de provas que corroboraram a convicção do juízo sentenciante.

Os elementos de prova, em especial, os depoimentos colhidos na instrução processual não deixam dúvidas quanto a responsabilidade penal imputada ao apelante pelas condutas previstas nos arts. 286 e 329 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Não há dúvida quanto ao crime de resistência – art. 329 do CP, pois o ato dos guardas determinando a saída do local foi legal, e a violência praticada pelo apelante foi comprovada pelo corte na mão do guarda Maurício, que necessitou de atendimento médico hospitalar (fl. 07).

Também é medida de rigor o reconhecimento da responsabilidade penal imputada ao apelante pela prática do crime previsto no art. 286 – incitação ao crime. A combativa defesa sustenta que não houve incitação à prática de agressões contra os guardas metropolitanos, mas ele apenas teria incentivado a permanência no local, fato que por si só, já se consubstancia na infração penal prevista no art. 20 da Lei 4.947/66, que

consiste em "invadir" terras da União, dos Estados e dos Municípios com a intenção de ocupá-las.

Portanto, a tese defensiva quanto a ausência de provas em relação aos arts. 286 e 329 do Código Penal não se sustenta diante das provas produzidas nos autos. O órgão acusador demonstrou seguramente a autoria e materialidade imputadas ao apelante, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal

Quanto ao crime previsto no art. 307 do Código Penal – falsa identidade, o apelante confessou, mesmo que parcialmente, além disso, a confissão foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Os depoimentos dos guardas municipais são ricos em detalhes, bem como apresentam toda a dinâmica dos fatos. No mesmo sentido o boletim de ocorrência demonstra claramente que o apelante assumiu a identidade de outra pessoa para evitar ser levado à Delegacia, devido ao seu histórico de reincidência, e com isso obter vantagem indevida – a sua não identificação. Essa conduta, enquadra-se, perfeitamente ao tipo penal do art. 307 do Código Penal.

Assim, considerando o panorama fático apresentado, não restam dúvidas de que, durante a abordagem, o apelante se apropriou de uma falsa identidade com o intuito de evitar a o agravamento da situação em razão do histórico ligado a criminalidade.

condutas previstas no art. 307, caput do Código Penal.

No tocante à dosimetria penal, há um pequeno reparo a ser feito.

A defesa sustenta que deve ser considerada a atenuante da confissão espontânea no cálculo da pena, uma vez que o apelante, ainda que parcialmente, teria confessado.

Respeitando o entendimento o MM Juízo sentenciante, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida.

A admissão dos fatos deve atenuar a pena, independentemente de a confissão ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, e ainda que venha acompanhada de tese exculpatória.

Conforme entendimento consolidado no STJ, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OMISSÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EFETIVAMENTE DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDO RECONHECIMENTO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FORMA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não analisou a incidência da atenuante da confissão espontânea ao fundamento de supressão de instância, sob a justificativa de que a matéria não havia sido examinada pelo Tribunal de origem. A defesa sustenta a ocorrência de omissão, demonstrando que a Corte local efetivamente analisou a questão e afastou a atenuante sob o argumento de que a confissão foi qualificada e acompanhada de tese exculpatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da atenuante da

confissão espontânea; e (ii) estabelecer se a confissão qualificada do réu autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado incorre em omissão ao não analisar a tese defensiva sobre a incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o Tribunal de origem efetivamente apreciou a matéria, afastando a atenuante com fundamentos dissociados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme entendimento consolidado no STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida sempre que o réu admitir a autoria do delito, independentemente de a confissão ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, e ainda que venha acompanhada de tese exculpatória. Precedentes: AgRg no AREspn. 2.685.703/MG e REspn. 1.972.098/SC. 5. No caso concreto, o próprio acórdão que julgou a revisão criminal reconheceu a existência de confissão qualificada, sendo imperioso o reconhecimento da atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. 6. Aplicada a fração de 1/6 referente à atenuante da confissão espontânea, a pena intermediária é reduzida para 12 anos e 6 meses de reclusão. Mantida a fração de 1/3 para a minorante da tentativa, a pena definitiva é fixada em 8 anos e 4 meses de reclusão, em relação à vítima T. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e fixar a pena do homicídio tentado contra a vítima T. em 8 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória. (STJ, EDcl no HC 951925/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. em 04/02/2025) - destacamos

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa. 2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6. 3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 948202/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 04/02/2025) - destacamos

Reconhecida a atenuante da confissão, passo a revisitar a pena

imposta.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria, para todos os crimes, a pena-base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentado pelo apelante – fls. 134/148, fixando a pena para os delitos em:

Falsa identidade – art. 307, caput do Código Penal: em 03 meses e 15 dias de detenção;

Resistência – art. 329 do Código Penal: 02 meses e 10 dias de detenção;

Incitação – art. 286 do Código Penal: 03 meses e 15 dias de detenção.

Na etapa seguinte, em razão da presença da reincidência (fls. 121/122), a reprimenda sofreu um acréscimo de 1/6 para todos os delitos, o que foi bem aplicado. Entretanto, é de rigor o reconhecimento da confissão espontânea, nos termos acima expostos que fixo na fração de 1/6, circunstâncias que mantem as penas no seu patamar anterior:

Falsa identidade – art. 307, caput do Código Penal: em 03 meses e 15 dias de detenção;

Resistência – art. 329 do Código Penal: 02 meses e 10 dias de detenção;

Incitação – art. 286 do Código Penal: 03 meses e 15 dias de detenção.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixando as penas definitivas em:

Falsa identidade – art. 307, caput do Código Penal: em 03 meses e 15 dias de detenção;

Resistência – art. 329 do Código Penal: 02 meses e 10 dias de detenção;

Incitação – art. 286 do Código Penal: 03 meses e 15 dias de detenção.

Correto o reconhecimento do concurso material – art. 69 do Código Penal, razão pela qual somam-se as penas. Assim a pena final é de 8 meses e 40 dias de detenção.

No que concerne ao regime prisional fixado, não há reparos. Impossível o acolhimento da pretensão defensiva, ainda que o quantum da pena permita, o apelante ostenta reincidências e, nos termos dos arts. 33 e 59, todos do Código Penal o regime semiaberto é de fato o mais adequado.

Por fim, considera-se prequestionadas todas as teses defensivas, que se traduzem na ausência de provas para condenação quanto aos delitos tipificados nos arts. 286 e 329 do Código Penal, bem como o reconhecimento da confissão espontânea em relação ao delito previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 307, caput do Código Penal, além do abrandamento do regime prisional imposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, apenas e tão somente para reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal – confissão espontânea, reduzindo a pena imposta para 8 meses e 40 dias de detenção, mantendo-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, confirmando-se, no mais, a r. sentença atacada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Carla Rahal

Relatora